



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI Nº 2.510, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A PERMISSÃO DE USO DE BENS E ESPAÇOS PÚBLICOS VISANDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS POR MEIO DE EQUIPAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio e distribuição de produtos em vias e áreas públicas deverá atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio em vias e áreas públicas, as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, e de modo estacionário por meio de bancas, barracas, veículos adaptados, *trailers* e outros equipamentos assemelhados.

Art. 3º - A autorização para o exercício de atividade econômica e comercialização de produtos, ainda que gratuitamente, deverá ser feita por meio de concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU, que definirá o ponto (local do espaço público) e horário de atuação do permissionário.

Art. 4º - A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

17130 15/07/2015 002453 Câmara Municipal de Nova Lima



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

- II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança em face dos produtos que serão comercializados;
- III - a qualidade técnica da proposta;
- IV - a compatibilidade entre o equipamento, o local e horários pretendidos, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo;
- V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos; e
- VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

Art. 5º - Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas Zonas Predominantemente Residenciais – ZOR, conforme assim definir a Lei Municipal 2007/2007 (Lei do Plano Diretor).

Art. 6º - A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 7º - As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais e assemelhados serão analisadas pelo respectivo conselho gestor, aplicando-se todas as demais regras desta Lei.

Art. 8º - É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU à mesma pessoa jurídica.

§1º- É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU à pessoa física.

§2º- Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

Art. 9º - Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 10. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata este artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do ponto atual.

Art. 11. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

#### DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 12. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à prefeitura, sendo que a solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

- I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;
- II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas por dia pleiteado;
- IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do produto, controle de geração de resíduos, odores e fumaça;
- V - indicação dos produtos que pretende comercializar.

Art. 13. Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de produtos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

Art. 14. Em caso de análise favorável do pedido, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os produtos a serem comercializados.

Art. 15. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do art. 12 junto à prefeitura.

*cy*



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 16. Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

Art. 17. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada mediante sorteio público, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 4º.

Art. 18. As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial e deverão ocorrer na sede da prefeitura, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

Art. 19. O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela prefeitura, mediante publicação em Diário Oficial.

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, então considerado inadequado, deverá ser publicada em Diário Oficial.

Art. 20. Findo o procedimento de seleção, a prefeitura deverá publicar em Diário Oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso - TPU, especificando a categoria do equipamento, grupo de produtos autorizados a comercializar, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 21. Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, se for o caso, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do TPU.

Art. 22. Para a realização de eventos públicos ou privados, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará junto à prefeitura, contemplando todos os equipamentos que serão instalados, aplicando-se todas as demais regras desta Lei.

#### DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO PREÇO PÚBLICO

4



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 23. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado e a categoria do comércio ou da atividade econômica exercida.

#### DO PERMISSIONÁRIO

Art. 24. O permissionário fica obrigado a:

- I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta lei;
- III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;
- IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso - TPU;
- V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos aos quais está autorizado;
- VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, observando-se os horários de coleta bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto em Lei aplicável;
- VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
- IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 25. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 26. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 27. Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar o seu equipamento;
- II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou em desconformidade com a sua permissão;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização, exceto se previamente autorizado a tanto;
- XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;
- XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

#### DOS EQUIPAMENTOS

Art. 28. Decreto regulamentador deverá dispor sobre os equipamentos que poderão ser utilizados para exercício das atividades permitidas em uso de espaço público, conforme o ponto e categoria do comércio ou atividade econômica exercida.

21



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de comércio e atividade econômica em vias e áreas públicas.

## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de produtos e exercício de atividade econômica em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades municipais.

Art. 31. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 32. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 33. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos previstos na legislação aplicável;
- III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigências de seus auxiliares e prepostos;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período do comércio ou atividade constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização, desde que não esteja previamente autorizado a tanto;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§1º- Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§2º- O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 34. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§1º- A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§2º- Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 35. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

Art. 36. O Termo de Permissão de Uso será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 37. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração.

Art. 38. O Auto de Infração será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim também considerados os seus prepostos e auxiliares para os fins desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo, nos últimos 12 (doze) meses antes da publicação desta Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção prevista no art. 17, porém dependerão do atendimento aos requisitos constantes dos arts. 4º e 12.

Art. 40. Fica estabelecido prazo de 6 (seis) meses para que os atuais permissionários procedam à compatibilização com esta Lei, estando dispensados de pagamento de novo preço público, se for o caso.

Art. 41. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 12 de junho de 2015.

  
CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL